



PROJETO DE LEI Nº 50, DE 09 DE março DE 2017.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 09/03/2017

Secretário

Dispõe sobre a obrigatoriedade de mercados, supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares acomodarem produtos alimentícios em espaço único e específico para pessoas com diabetes, intolerância a lactose e doença celíaca.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os mercados, os supermercados, os hipermercados e os estabelecimentos similares que mantenham mais de três caixas registradoras para atendimento ao público deverão acomodar os produtos alimentícios recomendados para pessoas com diabetes, intolerância à lactose e doença celíaca em espaço único e específico.

Art. 2º Considera-se espaço único e específico aquele reservado para pessoas com diabetes, intolerância à lactose e doença celíaca, como:

- I – setor do estabelecimento;
- II – um corredor;
- III – uma gôndola;
- IV – uma prateleira;
- V – um quiosque.

Art. 3º O espaço a que se refere o art. 2º deve conter placa em local de fácil visibilidade, informando que aqueles produtos são destinados às pessoas com diabetes, intolerância à lactose e doença celíaca.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.



Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO GETULINO ARTIAGA, da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, aos _____ dias do mês de _____ do ano de 2017.

DIEGO VAZ SORGATTO
Deputado Estadual (PSB-GO)
Líder da Bancada



JUSTIFICATIVA

É cediço que diversos brasileiros, de crianças a idosos, sofrem com a restrição alimentar. Muitas vezes essas pessoas deixam de realizar a dieta adequada em razão da falta de produtos disponíveis no mercado ou em virtude da ausência de informação sobre a sua existência nos supermercados.

Assim, esta proposição tem o objetivo de proporcionar a população com diabetes, intolerância à lactose e doença celíaca a melhoria da qualidade de vida.

De fato, o projeto diminuirá o prejuízo a saúde desses consumidores, pois disponibilizará o acesso a uma alimentação correta. Sendo assim, contamos com o apoio dos nobres colegas para aprovação desta importante medida legislativa.

DIEGO VAZ SORGATTO
Deputado Estadual (PSB-GO)
Líder da Bancada



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2017000706

Data Autuação: 09/03/2017

Projeto : 50-AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. DIEGO SORGATTO;
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:

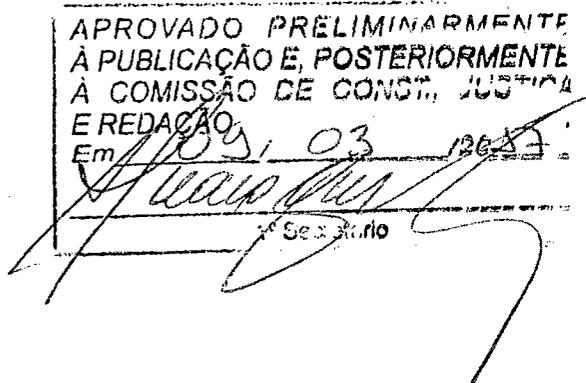
DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE MERCADOS,
SUPERMERCADOS, HIPERMERCADOS E ESTABELECIMENTOS
SIMILARES ACOMODAREM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM ESPAÇO
ÚNICO E ESPECÍFICO PARA PESSOAS COM DIABETES,
INTOLERÂNCIA A LACTOSE E DOENÇA CELÍACA.



2017000706



PROJETO DE LEI Nº 50, DE 09 DE março DE 2017.



Dispõe sobre a obrigatoriedade de mercados, supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares acomodarem produtos alimentícios em espaço único e específico para pessoas com diabetes, intolerância a lactose e doença celíaca.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os mercados, os supermercados, os hipermercados e os estabelecimentos similares que mantenham mais de três caixas registradoras para atendimento ao público deverão acomodar os produtos alimentícios recomendados para pessoas com diabetes, intolerância à lactose e doença celíaca em espaço único e específico.

Art. 2º Considera-se espaço único e específico aquele reservado para pessoas com diabetes, intolerância à lactose e doença celíaca, como:

- I – setor do estabelecimento;
- II – um corredor;
- III – uma gôndola;
- IV – uma prateleira;
- V – um quiosque.

Art. 3º O espaço a que se refere o art. 2º deve conter placa em local de fácil visibilidade, informando que aqueles produtos são destinados às pessoas com diabetes, intolerância à lactose e doença celíaca.

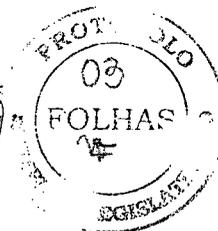
Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



DEPUTADO ESTADUAL
DIEGO
SORGATTO
Dignidade e Trabalho por Goiás



Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO GETULINO ARTIAGA, da Assembleia Legislativa do
Estado de Goiás, aos _____ dias do mês de _____ do ano de 2017.

DIEGO VAZ SORGATTO
Deputado Estadual (PSB-GO)
Líder da Bancada



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



DEPUTADO ESTADUAL
DIEGO SORGATTO
Dignidade e Trabalho por Goiás



JUSTIFICATIVA

É cediço que diversos brasileiros, de crianças a idosos, sofrem com a restrição alimentar. Muitas vezes essas pessoas deixam de realizar a dieta adequada em razão da falta de produtos disponíveis no mercado ou em virtude da ausência de informação sobre a sua existência nos supermercados.

Assim, esta proposição tem o objetivo de proporcionar a população com diabetes, intolerância à lactose e doença celíaca a melhoria da qualidade de vida.

De fato, o projeto diminuirá o prejuízo a saúde desses consumidores, pois disponibilizará o acesso a uma alimentação correta. Sendo assim, contamos com o apoio dos nobres colegas para aprovação desta importante medida legislativa.

DIEGO VAZ SORGATTO
Deputado Estadual (PSB-GO)
Líder da Bancada



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Francisco Júnior

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 14/07/2017

Presidente:

Solon Amaral



PROCESSO N.º : 2017000706
INTERESSADO : DEPUTADO DIEGO SORGATTO
ASSUNTO : Dispõe sobre a obrigatoriedade de mercados, supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares acomodarem produtos alimentícios em espaço único e específico para pessoas com diabetes, intolerância à lactose e doença celíaca.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Diego Sorgatto, dispondo sobre a obrigatoriedade de mercados, supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares acomodarem produtos alimentícios em espaço único e específico para pessoas com diabetes, intolerância à lactose e doença celíaca.

Considera-se espaço único e específico aquele reservado para pessoas com diabetes, intolerância à lactose e doença celíaca, como setor do estabelecimento, um corredor, uma gôndola, uma prateleira ou um quiosque. Nele deverá conter placa de fácil visibilidade informando que aqueles produtos atendem a um público específico.

Justifica que muitas pessoas sofrem com restrições alimentares e, não raro, elas deixam de ter uma alimentação adequada em razão da falta de produtos disponíveis no mercado ou por ausência de informação sobre sua existência. Dessa forma, a propositura diminuirá o prejuízo à saúde desses consumidores, favorecendo o acesso a uma alimentação correta.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Em que pese a louvável intenção do nobre Deputado, a competência concorrente estadual para legislar sobre consumo (inciso V do art. 24 da Constituição Federal – CF) e a ausência de vício de iniciativa, a presente propositura não pode ser aprovada como apresentada, pois viola os princípios constitucionais da proporcionalidade e da livre iniciativa.

A princípio, devo mencionar a desproporcionalidade da medida. O princípio da proporcionalidade, como desenvolvido pela doutrina alemã, é composto por três subprincípios: adequação (idoneidade da medida para os fins propostos), necessidade (ausência de outros meios menos gravosos de alcançar os fins desejados) e proporcionalidade em sentido estrito (produzir mais benefícios do que prejuízos). O projeto de lei não atende ao subprincípio da necessidade, visto que há outras possibilidades de resguardar a saúde dos consumidores que são menos gravosas à liberdade individual do que a determinação da disposição dos produtos no interior de um estabelecimento privado.

Tanto é assim, que há suficiente legislação, e também normatização por parte da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa –, sobre a rotulagem dos



alimentos em relação à presença de glúten, lactose e, ainda, quanto a adequados a diabéticos. Veja-se:

Decreto-lei n. 986, de 21 de outubro de 1969:

Art 19. Os rótulos dos alimentos enriquecidos e dos alimentos dietéticos e de alimentos irradiados deverão trazer a respectiva indicação em caracteres facilmente legíveis.

Parágrafo único. A declaração de "Alimento Dietético" deverá ser acompanhada da indicação do tipo de regime a que se destina o produto expresso em linguagem de fácil entendimento.

Art. 19-A. Os rótulos de alimentos que contenham lactose deverão indicar a presença da substância, conforme as disposições do regulamento.

Parágrafo único. Os rótulos de alimentos cujo teor original de lactose tenha sido alterado deverão informar o teor de lactose remanescente, conforme as disposições do regulamento.

Lei n. 8.543, de 23 de dezembro de 1992:

Art. 1º Todos os alimentos industrializados que contenham glúten, como trigo, aveia, cevada, malte e centeio e/ou seus derivados, deverão conter, obrigatoriamente, advertência indicando essa composição.

§ 1 (VETADO)

§ 2º A advertência deve ser impressa nos rótulos e embalagens dos produtos industrializados em caracteres com destaque, nítidos e de fácil leitura.

§ 3º As indústrias alimentícias ligadas ao setor terão o prazo de um ano, a contar da publicação desta Lei, para tomar as medidas necessárias ao seu cumprimento.

Por outro lado, alerto que o legislador deve exercer cautela ao estabelecer restrições ao livre empreendimento de atividades econômicas. A República Federativa do Brasil adota o sistema capitalista de produção, primando pela livre iniciativa (inciso IV do art. 1º e art. 170, ambos da CF). Indevidas e excessivas ingerências violam o mencionado princípio. Note-se que a determinação de como o empreendedor deve dispor os produtos que expõe à venda no interior de seu estabelecimento privado se afigura sobremodo invasiva e violadora da livre iniciativa.

Portanto, as inconstitucionalidades apontadas impedem a aprovação do presente projeto de lei na forma em que apresentado. Diante disso, apresento o seguinte substitutivo, que contempla o direito à informação assegurado ao consumidor (incisos II e III do art. 6º da Lei Federal n. 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor):

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 50, DE 9 DE MARÇO DE 2017.



Obriga estabelecimentos varejistas a indicar os produtos alimentícios industrializados expostos adequados ao consumo por pessoas com diabetes, intolerância à lactose ou doença celíaca.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos varejistas ficam obrigados a indicar os produtos alimentícios industrializados expostos adequados ao consumo por pessoas com diabetes, intolerância à lactose ou doença celíaca.

Parágrafo único. A indicação de que trata o caput deve ser legível e de fácil percepção por parte dos consumidores.

Art. 2º O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às sanções previstas no art. 56 da Lei federal n. 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

Parágrafo único. Os valores pagos a título de pena de multa serão revertidos para o Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - FEDC, de que trata a Lei n. 12.207, de 20 de dezembro de 1993.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação.”

Diante do exposto, com a adoção do substitutivo apresentado, somos pela aprovação do presente projeto de lei.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 14 de Março de 2017.


DEPUTADO FRANCISCO JR.
RELATOR



COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova

Com VISTA ao Sr. Deputado: Henrique Brantes

PELO PRAZO REGIMENTAL

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 30/03 /2017.

Presidente:



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

Deputado Estadual
Henrique
ARANTES



PROCESSO N. : 2017000706
INTERESSADO : Dep. Dep. Diego Sorgatto.
ASSUNTO : Dispõe sobre a obrigatoriedade de mercados, supermercados, hipermercados e estabelecimentos comerciais similares acomodarem produtos alimentícios em espaço único e específico para pessoas com diabetes e intolerância a lactose e doença celíaca.

VOTO EM SEPARADO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Estadual Diego Sorgatto, que dispõe sobre a obrigatoriedade de mercados, supermercados, hipermercados e estabelecimentos comerciais similares acomodarem produtos alimentícios em espaço único e específico para pessoas com diabetes e intolerância a lactose e doença celíaca.

O projeto de lei foi relatado pelo nobre Deputado Francisco Júnior, que foi pela sua aprovação mediante substitutivo apresentado.

Posto isso, não nos resta dúvida quanto a constitucionalidade da referida matéria, entretanto, é interessante e essencial o debate da matéria com os setores envolvidos.

Assim, converto meu voto em **diligência** à FECOMERCIO e ACIEG para manifestação acerca da supracitada matéria.

É o voto em separado, para o qual peço destaque.

SALA DAS COMISSÕES, em 30 de Março de 2017.


HENRIQUE ARANTES

DEPUTADO ESTADUAL PTB -GO
2º VICE-PRESIDENTE



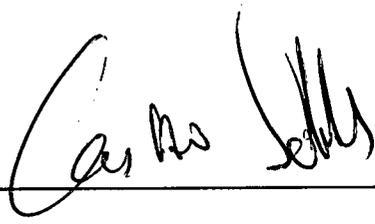
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

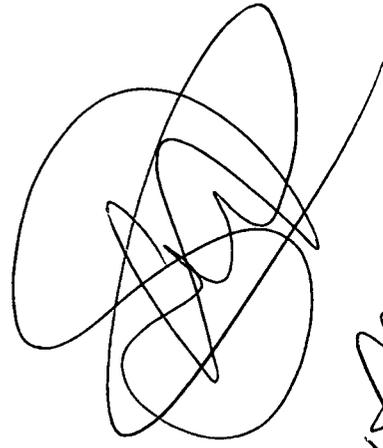
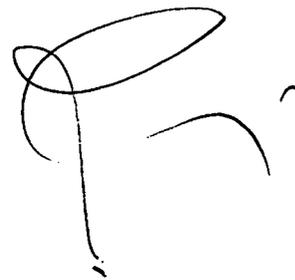
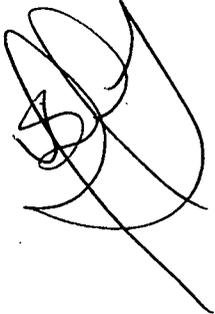
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o *voto Em separado*
CONVERTENDO EM DILIGÊNCIA.

Processo Nº 706/17

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 11/10/17 / 2017.

Presidente: 

16

Ofício N.º 009/2017 - C.C.J.R

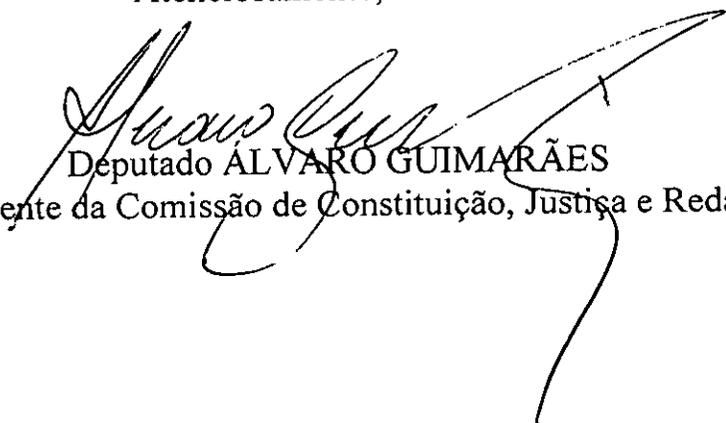
Goiânia, 18 de abril de 2017.

Senhor Presidente,

Os Deputados membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação deliberaram em reunião, converter em Diligência o Processo de nº 0706, de autoria do deputado Diego Sorgatto, cujo conteúdo se faz acompanhar este ofício.

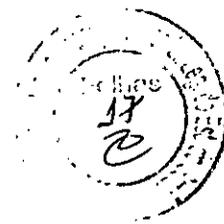
Assim sendo reiteremos, a Vossa Excelência, as informações necessárias que ora acompanha o presente pedido, através de um parecer técnico elaborado por esta, Presidência para que o nobre Deputado Henrique Arantes, possa elaborar seu relatório final.

Atenciosamente,


Deputado ÁLVARO GUIMARÃES
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Exmo. Sr.
EUCLIDES JUNQUEIRA
Presidente da ACIEG
Rua 14 – nº 50 – Setor Oeste
GOIÂNIA - GO

A.L. PROTOCOLO GERAL
RECEBI
Em. 18 / 04 / 17
Renato
Por Extenso e Legível



Ofício N.º 008/2017 - C.C.J.R

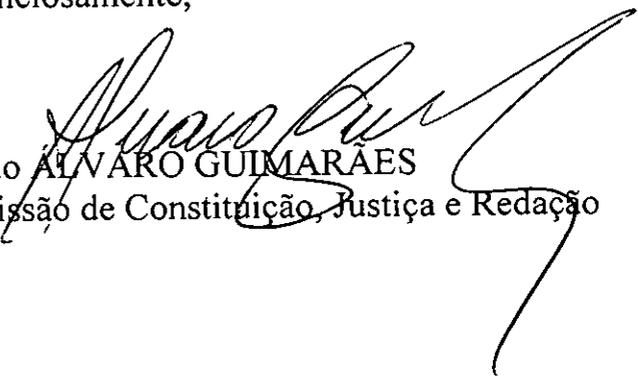
Goiânia, 18 de abril de 2017.

Senhor Presidente,

Os Deputados membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação deliberaram em reunião, converter em Diligência o Processo de nº 0706, de autoria do deputado Diego Sorgatto, cujo conteúdo se faz acompanhar este ofício.

Assim sendo reiteremos, a Vossa Excelência, as informações necessárias que ora acompanha o presente pedido, através de um parecer técnico elaborado por esta, Presidência para que o nobre Deputado Henrique Arantes, possa elaborar seu relatório final.

Atenciosamente,


Deputado ALVARO GUIMARAES
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Exmo. Sr.
JOSÉ EVARISTO DOS SANTOS
Presidente da FECOMERCIO
AV. 136 - Nº 1084 - Setor Marista
GOIÂNIA - GO

A.L. PROTOCOLO GERAL
RECEBI
Em. 18 / 04 / 17
Por Extenso e Legível

Goiânia, 10 de maio de 2017

Ofício 091-17/2017 - Presidência

Ao Senhor Deputado

Álvaro Guimarães

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Assunto: Ofício resposta

Prezado senhor,

A Associação Comercial, Industrial e de Serviços do Estado de Goiás (ACIEG), pessoa jurídica sem fins lucrativos, com sede em Goiânia, Goiás, inscrita sob o CNPJ de nº. 01.615.300/0001-92, neste ato, representada pelo Presidente Sr. Euclides Barbo Siqueira, que ao final firma este, em resposta ao ofício recebido de nº 009/2017-C.C.J.R, sobre um parecer da Acieg no que tange à adequação dos estabelecimentos comerciais para que possam comercializar produtos para intolerantes à lactose e glúten. Porém, acredito que a AGOS (Associação Goiana de Supermercados), será a melhor representante neste deferido assunto, para que possa emitir tal parecer.

A Acieg não possui membros em sua diretoria de supermercado e afins que responda com tal fundamentação dos impactos que a aprovação do projeto traria ao estabelecimento, bem como as questões da área do consumidor.

Aproveito a oportunidade para reiterar protestos de elevada estima e consideração, agradecemos pela atenção nos colocamos à disposição.

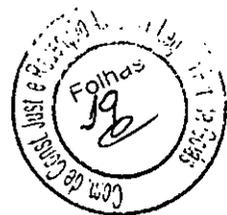
Atenciosamente,



Euclides Barbo Siqueira
Presidente



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA TRIBUTÁRIA



Ofício nº 0168 / 2017 - PTr

Goiânia, 31 de maio de 2017.

Ao Exmo. Sr.
Deputado Álvaro Guimarães
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Alameda dos Buritis, nº 231, Setor Oeste
Goiânia – GO

Assunto: Iniciativa da Proposição nº 1096. Ofício nº 1.232-S.

Senhor Deputado,

Ao tempo em acusamos o recebimento da correspondência supra referenciada, contendo, como anexo, a cópia da Proposição nº 1096, de sua autoria, agradecemos, em nome de todos da Procuradoria Tributária, pelo gentil reconhecimento, colocando-nos à disposição.

Atenciosamente,


Francisco Florentino de Sousa Neto
Procurador-Chefe

Recebido
01/07/17




Of. PR nº 032/2017

Goiânia, 31 de maio de 2017.

Excelentíssimo Senhor

Deputado Estadual Álvaro Guimarães

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Goiânia – GO

Excelentíssimo Deputado,

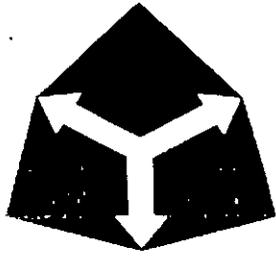
Ao cumprimentá-lo, reportamo-nos ao Ofício nº 008/2017-CCJR, datado de 18 de abril e considerando a importância do assunto, passamos as mãos de Vossa Excelência parecer encaminhado pelo Presidente do Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado de Goiás, Sr. Jesus Pereira Fernandes, representante do segmento, portanto em condições de ponderar sobre os impactos ao setor, servindo de subsídios para que o Deputado Estadual Henrique Arantes possa elaborar seu relatório final.

À oportunidade, reiteramos protestos de estima e consideração.

Cordialmente,



José Evaristo dos Santos
Presidente do Sistema Federação do Comércio/Sesc/Senac-GO



**SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS
ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS
SINCOVAGA - GO**

"Filiado ao SICOMÉRCIO"

Registro nº01.013.0312.2 GO-5 na Confederação Nacional do Comércio
C.N.P.J.: 02.922.110/0001-36 - Código Sindical - Mtb: 002.191.01396.6

Página: 1



NOTA TÉCNICA DE PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA

1. IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA

TIPO/Nº/ANO: PL - 50 de 09/03/2017

AUTORIA: Deputado Estadual Diego Vaz Sorgatto

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade de mercados, supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares acomodarem produtos alimentícios em espaço único e específico para pessoas com diabetes, intolerância a lactose e doença celíaca. cassação da eficácia da inscrição no Cadastro de Contribuintes.

POSICIONAMENTO DA ENTIDADE - Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios no Estado de Goiás.

Contrário à aprovação.

FUNDAMENTOS/JUSTIFICATIVA

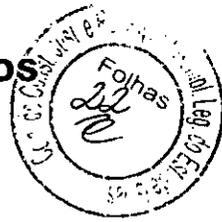


**SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS
ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS
SINCOVAGA - GO**

"Filiado ao SICOMÉRCIO"

Registro nº01.013.0312.2 GO-5 na Confederação Nacional do Comércio
C.N.P.J.: 02.922.110/0001-36 - Código Sindical - Mtb: 002.191.01396.6

Página: 2



O Projeto de Lei em questão, de autoria do Deputado Estadual Diego Vaz Sorgatto propõe a obrigatoriedade de mercados, supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares acomodarem produtos alimentícios em espaço único e específico para pessoas com diabetes, intolerância a lactose e doença celíaca.

A justificativa apresentada pelo nobre Deputado vem de encontro à legislação vigente bem como vem penalizar os médios e pequenos comerciantes do ramo no sentido de onerar os mesmos com adaptação de locais específicos como corredor, gôndolas, prateleiras e quiosque. É sabido que o país passa por uma crise financeira de grandes proporções e nunca visto em todos os tempos.

Os comerciantes do ramo, principalmente os médios e pequenos vem dispensando seus empregados e substituindo por seus familiares no sentido de tentar sobreviver.

Com respeito aos grandes supermercados e hipermercados os mesmos já possuem locais específicos até melhor do que o proposto no Projeto de Lei em referência.

INCONSTITUCIONALIDADE

Para legislar sobre consumo a competência é da Constituição Federal conforme preceitua o inciso V do artigo 24.

Inciso V - produção e consumo.



**SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS
ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS
SINCOVAGA - GO**

"Filiado ao SICOMÉRCIO"

Registro nº01.013.0312.2 GO-5 na Confederação Nacional do Comércio
C.N.P.J.: 02.922.110/0001-36 - Código Sindical - Mtb: 002.191.01396.6

Página: 3



O sistema capitalista de produção adotado no Brasil, prima pela livre iniciativa, conforme preceitua o inciso IV do artigo 1º e artigo 170, da Constituição Federal, que diz: **A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.**

Inciso IV – livre concorrência.

A pretensão de regular como o empresário deve dispor os produtos que são expostos à venda em seu estabelecimento é uma invasão ao princípio de livre iniciativa.

O Código de Defesa do Consumidor regula os direitos básicos do consumidor, qual seja o direito à informação consubstanciada no inciso II e III do artigo 6º da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que diz, São direitos básicos do consumidor:

II – a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, assegurados a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

Bastante explícito está que o Código do Consumidor onde determina que a informação sobre os produtos deve ser adequada e clara, com especificação

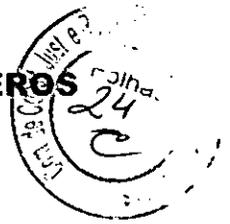


**SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS
ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS
SINCOVAGA - GO**

"Filiado ao SICOMÉRCIO"

Registro nº01.013.0312.2 GO-5 na Confederação Nacional do Comércio
C.N.P.J.: 02.922.110/0001-36 - Código Sindical - Mtb: 002.191.01396.6

Página: 4



correta sobre característica e sua composição, qualidade e sobre os riscos que apresenta. Regulado está a forma de comercialização e localização de todos os produtos, bem como os riscos que possam apresentar.

A Constituição Federal em seu artigo 200 diz:

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

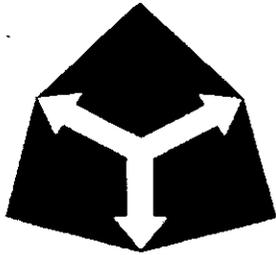
VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano.

Decreto no 3.327, de 5 de janeiro de 2000

Aprova o Regulamento da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e dá outras providências.

Inciso 4º A ANS é o órgão de regulação, normatização, controle e fiscalização de atividades que garantam a assistência suplementar à saúde.

Art. 2º A ANS terá por finalidade institucional promover a defesa do interesse público na assistência suplementar à saúde, regulando as operadoras setoriais, inclusive quanto à suas relações com prestadores e consumidores, contribuindo para o desenvolvimento das ações de saúde no País.

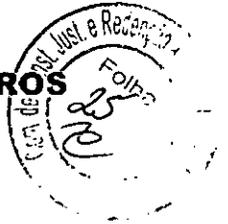


**SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS
ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS
SINCOVAGA - GO**

"Filiado ao SICOMÉRCIO"

Registro nº01.013.0312.2 GO-5 na Confederação Nacional do Comércio
C.N.P.J.: 02.922.110/0001-36 - Código Sindical - Mtb: 002.191.01396.6

Página: 5



II. Compete à ANS, conforme dispõe o art. 4º do **Decreto 3.327 /2000**, fiscalizar o cumprimento das disposições da Lei nº 9.656 /98, e de sua regulamentação (inciso XXIX) e aplicar as penalidades ao seu descumprimento.

III. Consiste o auto de infração, na hipótese, em multa aplicada.

A ANS é competente para aplicar penalidades com auto de infração com multa.

Não cabe a lei estadual legislar sobre matéria de competência da Constituição, da ANS, do Código do Consumidor e leis federais.

A Constituição delega poderes ao sistema único de saúde SUS a atribuição de fiscalizar e inspecionar alimentos, inclusive o teor nutricional.

Havendo o controle do SUS, do Código do Consumidor, da constituição e de diversas leis federais, não é de bom alvitre que lei estadual venha interferir, ilegalmente, em disposição de alimentos em um estabelecimento particular que se posiciona absolutamente de acordo com a Constituição e as leis federais.

O Decreto abaixo normatiza os rótulos de alimentos que contem lactose.

DECRETO-LEI Nº 986, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969.



**SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS
ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS
SINCOVAGA - GO**

"Filiado ao SICOMÉRCIO"

Registro nº01.013.0312.2 GO-5 na Confederação Nacional do Comércio
C.N.P.J.: 02.922.110/0001-36 - Código Sindical - Mtb: 002.191.01396.6

Página: 6



Institui normas básicas sobre
alimentos.

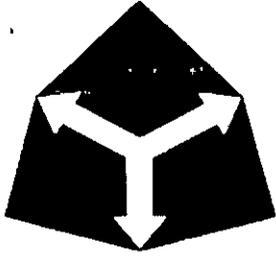
Art. 19-A. Os rótulos de alimentos que contenham lactose deverão indicar a presença da substância, conforme as disposições do regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.305, de 2016) (Vigência).

Parágrafo único. Os rótulos de alimentos cujo teor original de lactose tenha sido alterado deverão informar o teor de lactose remanescente, conforme as disposições do regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.305, de 2016) (Vigência).

A Lei Federal nº 10.674 de 16 de maio de 2003, obriga a informação da presença de glúten nos alimentos comercializados, como medida preventiva e controle da doença celíaca.

Regula ainda que as informações devam estar **em cartazes e materiais de divulgação em caracteres com destaque, nítidos e de fácil leitura.**

Constata-se claramente que a referida lei nº 10.674 indica que deve haver informação em cartazes e divulgação em caracteres com destaque, nítido e de fácil leitura.

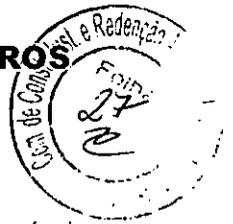


**SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS
ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS
SINCOVAGA - GO**

"Filiado ao SICOMÉRCIO"

Registro nº01.013.0312.2 GO-5 na Confederação Nacional do Comércio
C.N.P.J.: 02.922.110/0001-36 - Código Sindical - Mtb: 002.191.01396.6

Página: 7



Portanto, a lei tomou todos os cuidados no sentido de comercialização de produtos que contém glúten.

Art. 1º Todos os alimentos industrializados deverão conter em seu rótulo e bula, obrigatoriamente, as inscrições "contém Glúten" ou "não contém Glúten", conforme o caso.

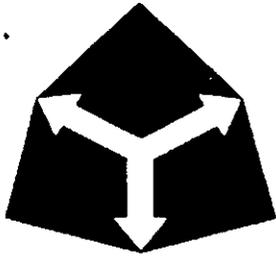
§ 1º A advertência deve ser impressa nos rótulos e embalagens dos produtos respectivos assim como em cartazes e materiais de divulgação em caracteres com destaque, nítidos e de fácil leitura.

LEI Nº 13.305, DE 4 DE JULHO DE 2016.

Acrescenta art. 19-A ao Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que "institui normas básicas sobre alimentos", para dispor sobre a rotulagem de alimentos que contenham lactose.

Art. 1º O Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 19-A:

"Art. 19-A. Os rótulos de alimentos que contenham lactose deverão indicar a presença da substância, conforme as disposições do regulamento.



**SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS
ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS
SINCOVAGA - GO**

"Filiado ao SICOMÉRCIO"

Registro nº01.013.0312.2 GO-5 na Confederação Nacional do Comércio
C.N.P.J.: 02.922.110/0001-36 - Código Sindical - Mtb: 002.191.01396.6
Pagina: 8



Parágrafo único. "Os rótulos de alimentos cujo teor original de lactose tenha sido alterado deverão informar o teor de lactose remanescente, conforme as disposições do regulamento."

LEI Nº 8.543, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1992.

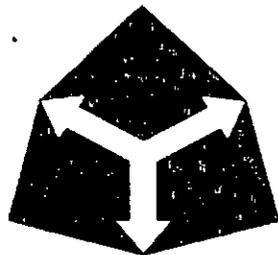
Determina a impressão de advertência em rótulos e embalagens de alimentos industrializados que contenham glúten, a fim de evitar a doença celíaca ou síndrome celíaca.

Art. 1º Todos os alimentos industrializados que contenham glúten, como trigo, aveia, cevada, malte e centeio e/ou seus derivados, deverão conter, obrigatoriamente, advertência indicando essa composição.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A advertência deve ser impressa nos rótulos e embalagens dos produtos industrializados em caracteres com destaque, nítidos e de fácil leitura.

§ 3º As indústrias alimentícias ligadas ao setor terão o prazo de um ano, a contar da publicação desta Lei, para tomar as medidas necessárias ao seu cumprimento.



**SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS
ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS
SINCOVAGA - GO**

"Filiado ao SICOMÉRCIO"

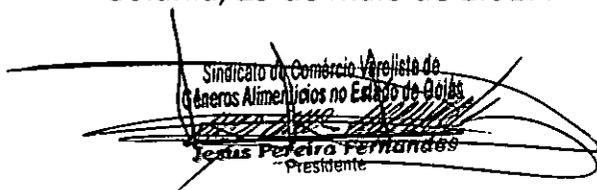
Registro nº01.013.0312.2 GO-5 na Confederação Nacional do Comércio
C.N.P.J.: 02.922.110/0001-36 - Código Sindical - Mtb: 002.191.01396.6
Pagina: 9



O artigo 170 da Constituição Federal, ao tratar da ordem econômica em seu inciso IV, prima pela livre concorrência e, ingerência nesse dispositivo não deixa de violar, e muito, esse princípio constitucional.

Entende-se que o projeto de lei apresentado é impraticável e inconstitucional em vista dos argumentos probatórios apresentados.

Goiânia, 19 de maio de 2.017.


Sindicato do Comércio Varejista de
Gêneros Alimentícios no Estado de Goiás
Jesus Pereira Fernandes
Presidente



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

Deputado Estadual
Henrique
ARANTES



PROCESSO N. : 2017000706
INTERESSADO : Dep. Dep. Diego Sorgatto.
ASSUNTO : Dispõe sobre a obrigatoriedade de mercados, supermercados, hipermercados e estabelecimentos comerciais similares acomodarem produtos alimentícios em espaço único e específico para pessoas com diabetes e intolerância a lactose e doença celíaca.

VOTO EM SEPARADO Conclusivo

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Estadual Diego Sorgatto, que dispõe sobre a obrigatoriedade de mercados, supermercados, hipermercados e estabelecimentos comerciais similares acomodarem produtos alimentícios em espaço único e específico para pessoas com diabetes e intolerância a lactose e doença celíaca.

Justifica que muitas pessoas sofrem com restrições alimentares e, não raro, elas deixam de ter uma alimentação adequada em razão da falta de produtos disponíveis no mercado ou por ausência de informação sobre sua existência, e que dessa forma a propositura diminuirá o prejuízo à saúde desses consumidores, favorecendo o acesso a uma alimentação correta.

O projeto de lei foi relatado pelo nobre Deputado Francisco Júnior, que foi pela sua aprovação mediante substitutivo apresentado.

Em voto em separado por mim apresentado, foi solicitado diligência aos órgãos competentes para manifestação acerca da supracitada matéria.

Isto posto, conforme posicionamento do Sindicato Varejista de Gêneros Alimentícios no Estado de Goiás – SINCOVAGA, em razão da inconstitucionalidade apresentada, sou pela **rejeição** do relatório apresentado e pelo **arquivamento** do Projeto de Lei.

É o voto em separado, para o qual peço destaque.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

Deputado Estadual
Henrique
ARANTES



SALA DAS COMISSÕES, em 06 de NOVEMBRO de 2017.

HENRIQUE ARANTES
DEPUTADO ESTADUAL PTB -GO
2º VICE-PRESIDENTE



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação **Aprova o Voto em**

Separado Contrário à Matéria do Sr.Deputado(a) Henrique da Costa

Processo Nº 706/17

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 07/11 /2017.

Presidente: